



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546589 - MT(2024/0013409-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALFER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485
VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948
AGRAVADO : MWM - TUPY DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
MARIANA RESENDE ALVES - SP430583
INTERES. : ALFER PRE MOLDADOS LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DE TEMA REPETITIVO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 885); por negativa de seguimento nos termos do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil; e por inadmissão com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, relativamente à apontada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão na qual a parte autora pleiteou a retomada da posse de bem móvel garantido por alienação fiduciária, em desfavor da devedora em recuperação judicial.
3. O Tribunal de origem reformou a sentença, que havia extinguido o processo sem resolução de mérito, determinando o prosseguimento da ação ao reconhecer a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária e afastar a incidência da novação prevista no art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

4. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a novação não atinge o crédito garantido por alienação fiduciária e que o feito de busca e apreensão deve prosseguir, divergiu do entendimento de outros tribunais que apontam a extinção das ações individuais em desfavor da recuperanda após a homologação do plano de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do agravo em recurso especial quanto à alegação de que o crédito garantido por alienação fiduciária, reconhecido como extraconcursal, está sujeito à novação prevista no art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e se a ação de busca e apreensão pode prosseguir contra a devedora em recuperação judicial; e (ii) saber se houve negativa de prestação de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir a matéria que tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno.

7. O conhecimento do apelo extremo pelo STJ fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem com base no art. 1.030, V, do CPC.

8. Não há evidência de violação do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas, não havendo omissão ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo parcialmente conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir a matéria que tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno. 2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, *b*, e V, e 1.022, I; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 59, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP (Tema n. 885); STJ, AREsp n. 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.485.946/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546589 - MT(2024/0013409-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA ALFER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485**
 VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955
 AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948
AGRAVADO : **MWM - TUPY DO BRASIL LTDA.**
OUTRO NOME : **INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO**
 SUL LTDA
ADVOGADOS : **RONALDO RAYES - SP114521**
 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
 RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
 LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
 MARIANA RESENDE ALVES - SP430583
INTERES. : **ALFER PRE MOLDADOS LTDA**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DE TEMA REPETITIVO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 885); por negativa de seguimento nos termos do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil; e por inadmissão com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, relativamente à apontada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão na qual a parte autora pleiteou a retomada da posse de bem móvel garantido por alienação fiduciária, em desfavor da devedora em recuperação judicial.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença, que havia extinguido o processo sem resolução de mérito, determinando o prosseguimento da ação ao reconhecer a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária e afastar a incidência da novação prevista no art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

4. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a novação não atinge o crédito garantido por alienação fiduciária e que o feito de busca e apreensão deve prosseguir, divergiu do entendimento de outros tribunais que apontam a extinção das ações individuais em desfavor da recuperanda após a homologação do plano de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do agravo em recurso especial quanto à alegação de que o crédito garantido por alienação fiduciária, reconhecido como extraconcursal, está sujeito à novação prevista no art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e se a ação de busca e apreensão pode prosseguir contra a devedora em recuperação judicial; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir a matéria que tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno.

7. O conhecimento do apelo extremo pelo STJ fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem com base no art. 1.030, V, do CPC.

8. Não há evidência de violação do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas, não havendo omissão ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo parcialmente conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir a matéria que tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno. 2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, *b*, e V, e 1.022, I; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 59, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP (Tema n. 885); STJ, AREsp n. 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.485.946/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA ALFER LTDA. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 885); por negativa de seguimento nos termos do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil; e por inadmissão com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, relativamente à apontada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fls. 501-502):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO HOMOLOGADO – NOVAÇÃO QUE NÃO ATINGE O CRÉDITO DO EXEQUENTE – EXTRACONCURSALIDADE RECONHECIDA EM IMPUGNAÇÃO – CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RJ – ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 – RECURSO PROVIDO.

Estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto aqueles garantidos por alienação fiduciária, arrendamento mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005).

“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos [...]” (artigo 59 da Lei 11.101/2005).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 563):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO – GARANTIA FIDUCIÁRIA – DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO HOMOLOGADO – NOVAÇÃO QUE NÃO ATINGE O CRÉDITO DO CREDOR– EXTRACONCURSALIDADE RECONHECIDA EM IMPUGNAÇÃO – OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC – PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração se destinam apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário estar configurado algum desses vícios descritos no artigo 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido incorreu em contradição ao afastar a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial e manteve omissão quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração, notadamente sobre a incidência do art. 59 da

Lei n. 11.101/2005 e sobre a extraconcursabilidade, bem como ao deixar de apresentar fundamentação específica;

b) 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, já que o acórdão recorrido afirmou que a novação não atingiu o crédito do exequente e, por isso, afastou a extinção da demanda individual proposta em desfavor da recuperanda.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a novação não atinge o crédito garantido por alienação fiduciária e que o feito de busca e apreensão deve prosseguir, divergiu do entendimento dos tribunais cuja jurisprudência aponta a extinção das ações individuais contra a recuperanda após a homologação do plano, com novação das obrigações.

Contrarrazões às fls. 794-820.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a retomada da posse de bem móvel garantido por alienação fiduciária (caminhão Durastar 6x2, ano 2012/2013), em desfavor da devedora em recuperação judicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual decorrente da novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial, e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte *a quo* reformou a sentença para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Reconheceu a extraconcursabilidade do crédito garantido

por alienação fiduciária e afastou a incidência da novação do art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

II - Negativa de seguimento do recurso especial em relação à aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo

A decisão ora agravada, ao analisar as teses do apelo extremo, obstou o trânsito do recurso especial como um todo por dois fundamentos, nos seguintes termos (fls. 1.209-1.210):

Sistemática de recursos repetitivos – Tema 885

A parte recorrente alega afronta ao artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, amparada na assertiva de que “com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, ocorre a novação do crédito, deste modo, todas as ações ajuizadas em face da empresa recuperanda devem ser extintas, para que o credor receba seu crédito de acordo com a previsão contida no plano de recuperação judicial”.

A questão encontra-se afetada pela sistemática de recursos repetitivos, sendo necessária a sua aplicação no caso.

Com efeito, no julgamento do recurso R Esp n. 1.333.349/SP, Tema 885, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, , por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*caput* , consoante ementa a seguir transcrita:

[...]

O órgão fracionário deste Tribunal, por sua vez, concluiu que “A lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, enuncia no *caput* do art. 49 que ‘Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos *caput* existentes na data do pedido, ainda que não vencidos’. Porém, o §3º do mesmo artigo excetua dos efeitos da RJ o ‘credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio’.”. (id 171443803 - Pág. 3).

Assim, observa-se que o aresto recorrido se encontra em conformidade com a orientação do STJ, pois, para este caso, ambos os Tribunais entenderam que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuíza ajuizadas contra

terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

[...]

Diante desse quadro, nos termos do art. 1.030, I, “b”, do CPC, e em face da conformidade do acórdão impugnado com o paradigma (Tema 885), é o caso de Tema 885 negativa de seguimento do recurso pela da sistemática de recursos repetitivos.

Da suposta violação ao artigo 1.022, I, do CPC

A partir da suposta ofensa ao artigo 1.022, I, do CPC, a parte recorrente alega que “opôs Embargos de Declaração, almejando que a contradição com relação à inexistência de trânsito em julgado acerca da submissão do crédito à recuperação judicial fosse sanada, com o fim, ainda, de prequestionamento”.

No entanto, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a Câmara julgadora se manifestou clara, lógica e expressamente em relação ao aludido ponto, como se observa da transcrição abaixo:

[...]

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do STJ, se o acórdão recorrido analisou de forma suficiente a questão suscitada no recurso, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Diante desse quadro, não há evidência de violação ao artigo 1.022, II, do CPC, o que conduz à inadmissão do recurso neste ponto.

Ante o exposto, ao Recurso Especial, nego seguimento ao Recurso Especial, fundamento no artigo 1.030, I, “b”, do CPC, ante a sistemática de recursos repetitivos (Tema 885), e inadmito-o com fulcro no inciso V do mesmo artigo.

Como visto acima, o *decisum* negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC e, ao mesmo tempo, inadmitiu-o ante a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC.

Ressalte-se que, "diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre" (AREsp n. 2.102.425/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/7/2022).

Visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir toda a matéria, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema n. 1.102 do STJ (REsp n. 1.874.811/SC e REsp n. 1.874.788/S), é inadmissível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

A propósito, confira-se o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No caso, a parte agravante, além de não ter interposto o agravo interno na Corte *a quo*, nas razões do agravo em recurso especial, insurge-se contra o fundamento de incidência de entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo.

Portanto, o recurso não merece conhecimento nesse ponto.

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.693.813/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; e AgInt no AREsp n. 1.485.946/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019.

III - Dissídio jurisprudencial

Está prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada.

IV - Art. 1.022, I, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido teria incorrido em "contradição com relação a inexistência de trânsito em julgado acerca da submissão do crédito à recuperação judicial", que não teria sido sanada quando do julgamento dos embargados de declaração, negando-se vigência ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil.

Não obstante ter alegado a ocorrência do vício acima mencionado, o que se observa, no entanto, é a tentativa de rediscussão de teses já abordadas no acórdão recorrido, pois a decisão impugnada tratou, de forma expressa, da alegação de inexistência da trânsito em julgado da decisão que reconheceu a extranconcursabilidade do débito objeto da busca e apreensão, tendo consignado que, a despeito da existência de recurso pendente de julgamento, não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo em favor da embargante, de forma que a referida decisão está surtindo efeitos e deve ser observada. Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 569, destaquei):

O aresto foi claro e expresso ao consignar que o art. 59 da Lei 11.101/2005 – novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial- não se aplica ao caso concreto, uma vez que foi reconhecida a extraconcursabilidade do débito objeto da Busca e Apreensão no Agravo de Instrumento nº 1002000-75.2020.8.11.0000.

Ademais, ainda que referido acórdão não tenha transitado em julgado ante a interposição de Recurso Especial, inadmitido, ao qual foi apresentado o AREsp 1845187/MT, ainda não julgado, não se tem notícia da concessão de efeito suspensivo em favor da embargante. Logo, os efeitos proferidos no citado Agravo de Instrumento restam incólumes.

Por conseguinte, não há falar em omissão do julgado, mas apenas na pretensão do embargante de rediscutir o mérito finalidade para a qual esta via é inadequada.

Ou seja, as questões trazidas pela parte foram devidamente analisadas no acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.546.589 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0013409-0

Número de Origem:

00003105320168110037 3105320168110037

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALFER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485

VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948

AGRAVADO : MWM - TUPY DO BRASIL LTDA.

OUTRO : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO
NOME SUL LTDA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051

MARIANA RESENDE ALVES - SP430583

INTERES. : ALFER PRE MOLDADOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026